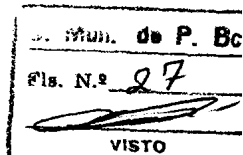




Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco



PROJETO DE LEI Nº 43/98

Regime de Urgência

RECEBIDA EM: 05 de junho de 1998

Nº DO PROJETO: 43/98

SÚMULA: Institui o Fundo Municipal de Aval - destinado a execução de programas de financiamento a mini e pequenos agricultores do Município

AUTORES: Agostinho Rossi, Réges Henrique Pallaoro, Ivan José Chioqueta
Cilmar Francisco Pastorello

LEITURA EM PLENÁRIO DIA: 08 de junho de 1998

VOTAÇÃO SIMPLES

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 22 de junho de 1998 - aprovado por unanimidade de votos

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: : 25 de junho de 1998 - aprovado por unanimidade de votos

ENVIADO AO EXECUTIVO EM: 26 de junho de 1998

ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº: 422/98

LEI Nº: **1744**

PUBLICADA: Jornal Diário do Povo - Edição nº 1841 do dia 24 de junho de 1998

DIÁRIO DO POVC

ANO XII - EDIÇÃO 1841 - SEXTA-FEIRA, 24 DE JULHO DE 1998 - R\$ 1,00

LEI Nº 1.744

Data: 13 de julho de 1998.

SÚMULA: Institui o Fundo Municipal de Aval e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

I - DAS FINALIDADES E DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Aval, destinado a execução de programas de financiamento a mini e pequenos agricultores do Município, em consonância com o Plano de Desenvolvimento Rural - PDR.

Art. 2º - O Plano de Desenvolvimento Rural, tem a finalidade de:

I - diagnosticar as potencialidades do Município;
II - definir prioridades e necessidades do setor rural;
III - estabelecer procedimentos e deflagrar ações indispensáveis ao desenvolvimento auto-sustentado do setor agropecuário segundo suas potencialidades.

Art. 3º - Respeitadas as disposições do Plano de Desenvolvimento Rural, serão observadas as seguintes diretrizes na formulação do Programa de Financiamento:

I - concessão de financiamento exclusivamente aos setores produtivos do município;
II - tratamento preferencial às atividades produtivas de micro e pequenos empreendimentos municipais, especialmente à produção agrícola através de produtores que vivem em regime de economia familiar;
III - conjugação do crédito com a assistência técnica especializada para cada projeto;
IV - elaboração de orçamento anual para as aplicações de recursos;
V - apoio à criação de novos centros, atividades e pólos dinâmicos do município, que estimulem a redução das disparidades regionais de renda;
VI - preservação do meio ambiente.

II - DAS MODALIDADES

Art. 4º - O Fundo Municipal de Aval se destina:

I - a cobertura de operações de crédito garantidas pela concessão de aval junto a instituições financeiras e/ou cooperativas de crédito, com agências em Pato Branco, procedidas pelos beneficiários;

II - a realização de operações de crédito no sistema rotativo por meio de equivalência produto/cereais e ou moeda corrente junto a instituições financeiras e/ou cooperativas de crédito, com agência no Município;

III - ao fomento de atividades produtivas de micro e pequeno porte, visando a geração de empregos e o aumento de renda para trabalhadores e produtores;

IV - ao apoio à criação de novos centros, atividades e pólos de desenvolvimento do município que estimulem a redução das disparidades regionais de renda;

V - ao incentivo à dinamização e diversificação de atividades econômicas;

VI - aos treinamentos e capacitação de produtores, no sentido de aprimorar suas aptidões, oferecendo-lhes novas tecnologias relativas ao processo produtivo;

VII - ao pagamento de débitos atualizados na forma desta Lei, não honrados pelos tomadores.

Parágrafo único. O Fundo Municipal de Aval poderá utilizar até 3% (três por cento) do valor do projeto, para elaboração de projetos técnicos, financeiros, organizacionais, administrativos e de capacitação gerencial, objetivando sempre a garantia dos objetivos do programa.

III - DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 5º - São beneficiários da concessão de aval pelo Fundo Municipal de Aval os produtores que desenvolvam atividades produtivas no setor agropecuário, que:

I - residam no Município de Pato Branco;

II - sejam proprietários ou arrendatários com contrato registrado, de imóvel que possua no máximo 50,0 ha;

III - possuam bloco de produtor rural e que tenham destacado nota na safra agrícola, no ano anterior ao benefício.

IV - DOS RECURSOS E APLICAÇÕES

Art. 6º - Constituem fontes de recursos do Fundo Municipal de Aval:

I - receitas orçamentárias da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, na ordem de 5% (cinco por cento) do total financiado;

II - 5% (cinco por cento) do total dos recursos obtidos pelos produtores rurais, através de financiamento;

III - quaisquer doações de entidades públicas e privadas que desejem participar de programas de redução de disparidades sociais;

IV - rendimento gerado por aplicações financeiras dos recursos disponíveis;

V - retorno dos financiamentos atualizados e pagos pelo Fundo;

VI - receitas oriundas de restituição de incentivos aos agricultores do município;

VII - contribuição efetuada pelo beneficiário do Fundo, conforme regimento interno.

Art. 7º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a manter no mercado de aplicações financeiras, valores equivalentes ao montante avalizado, podendo utilizar estes recursos para complementar a cobertura das obrigações assumidas pelo Fundo Municipal de Aval.

V - DOS LIMITES, PRAZOS, GARANTIAS E ENCARGOS FINANCEIROS

Art. 8º - O Município estabelecerá anualmente, até o dia 31 de maio de cada exercício financeiro, o limite de responsabilidades que o Fundo Municipal de Aval assumir para a

garantia dos contratos financiados pelo programa, ouvido o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, cabendo a este, também anualmente, fixar as diretrizes do referido Fundo.

Parágrafo único. O descumprimento do caput deste artigo importará na renovação do limite estabelecido para o exercício anterior.

Art. 9º - Os prazos para pagamento dos financiamentos atualizados serão fixados por ocasião da análise do projeto, em função do seu tempo de execução e da capacidade de pagamento do empreendimento e dos beneficiários, observando-se os seguintes prazos máximos:

I - custeio agrícola, até 90 (noventa) dias após o término previsto para colheita;

II - outras operações, conforme estabelecido em contrato para a finalidade.

Art. 10 - Os financiamentos atualizados pelos recursos do Fundo Municipal de Aval estão sujeitos ao pagamento de juros, conforme política do Governo para cada caso.

Art. 11 - Os encargos financeiros para os casos de inadimplemento obedecerão aos critérios legalmente admitidos.

VI - DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 12 - Compete ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural:

I - estabelecer prioridades de aplicação dos recursos, nos termos desta Lei;

II - analisar e enquadrar os projetos no Plano de Desenvolvimento Rural - PDR;

III - acompanhar e avaliar os projetos, objetivando comprovar a geração de emprego pré-determinado;

IV - avaliar os resultados obtidos;

V - fiscalizar os objetivos, garantindo a correta utilização dos recursos avalizados;

VI - movimentar a conta de depósito do Fundo Municipal de Aval, bem como, a concessão de aval, nos termos desta Lei;

VII - elaborar o seu regimento interno;

VIII - aprovar os balancetes mensais e os balanços anuais do Fundo, bem como, fiscalizar a execução orçamentária e a aplicação dos recursos;

IX - prestar contas ao Executivo com a apresentação dos balancetes e balanços financeiros anuais.

VIII - DO CONTROLE E PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 13 - O Fundo terá contabilidade própria, registrando nela todos os atos e fatos a ele referentes, inclusive os balancetes mensais e balanços anuais.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural fará publicar, no diário oficial do Município, os balanços anuais do Fundo Municipal de Aval.

IX - DA DISSOLUÇÃO DO FUNDO

Art. 14 - O Município, através do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, e com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, poderá decretar, por quaisquer motivos, a dissolução do Fundo, cessando todas as suas atividades.

Art. 15 - Decretada a dissolução do Fundo, este somente estará definitivamente extinto quando houver a quitação geral de suas obrigações, junto a quaisquer instituições financeiras.

Art. 16 - O saldo apurado em contas correntes do Fundo terá sua destinação decidida pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, que se encarregará de fixar os créditos para a devolução dos recursos entre os participantes.

X - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17 - É facultativa a opção dos contemplados pelo Fundo Municipal de Aval, a adesão a seguro agrícola e de pessoa física, em função dos financiamentos atualizados pelo referido Fundo.

Art. 18 - A liberação dos recursos através do Fundo Municipal de Aval, fica vinculada a apresentação pelo beneficiário de avalista.

Art. 19 - Os objetivos consignados nesta Lei, destinam-se exclusivamente a garantia de financiamento oriundo do Pronaf especial.

Art. 20 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural.

Art. 21 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Esta Lei decorre de Projeto de Lei de autoria dos Vereadores, Agostinho Rossi, Cilmar Francisco Pastorello, Ivan José Chloqueta e Régis Henrique Pallaoro.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 13 de julho de 1998.

Alceni Guerra
Prefeito Municipal



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

LEI Nº 1744

DATA: 14 de julho de 1998.

SÚMULA: Institui o Fundo Municipal de Aval e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, nos termos do artigo 36, parágrafo 5º da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Lei:

I – DAS FINALIDADES E DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Aval, destinado a execução de programas de financiamento a mini e pequenos agricultores do Município, em consonância com o Plano de Desenvolvimento Rural – PDR.

Art. 2º - O Plano de Desenvolvimento Rural, tem a finalidade de:

- I** – diagnosticar as potencialidades do Município;
- II** – definir prioridades e necessidades do setor rural;
- III** – estabelecer procedimentos e deflagrar ações indispensáveis ao desenvolvimento auto-sustentado do setor agropecuário segundo suas potencialidades.

Art. 3º - Respeitadas as disposições do Plano de Desenvolvimento Rural, serão observadas as seguintes diretrizes na formulação do Programa de Financiamento:

- I** – concessão de financiamento exclusivamente aos setores produtivos do município;
- II** – tratamento preferencial às atividades produtivas de micro e pequenos empreendimentos municipais, especialmente à produção agrícola através de produtores que vivem em regime de economia familiar;
- III** – conjugação do crédito com a assistência técnica especializada para cada projeto;
- IV** – elaboração de orçamento anual para as aplicações de recursos;
- V** – apoio à criação de novos centros, atividades e pólos dinâmicos do município, que estimulem a redução das disparidades regionais de renda;
- VI** – preservação do meio ambiente.

II – DAS MODALIDADES

Art. 4º - O Fundo Municipal de Aval se destina:

- I** – a cobertura de operações de crédito garantidas pela concessão de aval junto a instituições financeiras e/ou cooperativas de crédito, com agências em Pato Branco, procedidas pelos beneficiários;
- II** – a realização de operações de crédito no sistema rotativo por meio de equivalência produto/cereais e ou moeda corrente junto a instituições financeiras e/ou cooperativas de crédito, com agência no Município;
- III** – ao fomento de atividades produtivas de micro e pequeno porte, visando a geração de empregos e o aumento de renda para trabalhadores e produtores;
- IV** – ao apoio à criação de novos centros, atividades e pólos de desenvolvimento do município que estimulem a redução das disparidades regionais de renda;



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

V – ao incentivo à dinamização e diversificação de atividades econômicas;

VI – aos treinamentos e capacitação de produtores, no sentido de aprimorar suas aptidões, oferecendo-lhes novas tecnologias relativas ao processo produtivo;

VII – ao pagamento de débitos avalizados na forma desta Lei, não honrados pelos tomadores.

Parágrafo único. O Fundo Municipal de Aval poderá utilizar até 3% (três por cento) do valor do projeto, para elaboração de projetos técnicos, financeiros, organizacionais, administrativos e de capacitação gerencial, objetivando sempre a garantia dos objetivos do programa.

III – DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 5º - São beneficiários da concessão de aval pelo Fundo Municipal de Aval os produtores que desenvolvam atividades produtivas no setor agropecuário, que:

I – residam no Município de Pato Branco;

II – sejam proprietários ou arrendatários com contrato registrado, de imóvel que possua no máximo 50,0 ha;

III – possuam bloco de produtor rural e que tenham destacado nota na safra agrícola, no ano anterior ao benefício.

IV – DOS RECURSOS E APLICAÇÕES

Art. 6º - Constituem fontes de recursos do Fundo Municipal de Aval:

I – receitas orçamentárias da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, na ordem de 5% (cinco por cento) do total financiado;

II – 5% (cinco por cento) do total dos recursos obtidos pelos produtores rurais, através de financiamento;

III – quaisquer doações de entidades públicas e privadas que desejem participar de programas de redução de disparidades sociais;

IV – rendimento gerado por aplicações financeiras dos recursos disponíveis;

V – retorno dos financiamentos avalizados e pagos pelo Fundo;

VI – receitas oriundas de restituição de incentivos aos agricultores do município;

VII – contribuição efetuada pelo beneficiário do Fundo, conforme regimento interno.

Art. 7º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a manter no mercado de aplicações financeiras, valores equivalentes ao montante avalizado, podendo utilizar estes recursos para complementar a cobertura das obrigações assumidas pelo Fundo Municipal de Aval.

V – DOS LIMITES, PRAZOS, GARANTIAS E ENCARGOS FINANCEIROS

Art. 8º - O Município estabelecerá anualmente, até o dia 31 de maio de cada exercício financeiro, o limite de responsabilidades que o Fundo Municipal de Aval assumir para a garantia dos contratos financiados pelo programa, ouvido o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, cabendo a este, também anualmente, fixar as diretrizes do referido Fundo.

Parágrafo único. O descumprimento do caput deste artigo importará na renovação do limite estabelecido para o exercício anterior.

Art. 9º - Os prazos para pagamento dos financiamentos avalizados serão fixados por ocasião da análise do projeto, em função do seu tempo de execução e da capacidade de pagamento do empreendimento e dos beneficiários, observando-se os seguintes prazos máximos:

Câmara Municipal de Pato Branco

- I – custeio agrícola, até 90 (noventa) dias após o término previsto para colheita;
- II – outras operações, conforme estabelecido em contrato para a finalidade.

Art. 10 – Os financiamentos avalizados pelos recursos do Fundo Municipal de Aval estão sujeitos ao pagamento de juros, conforme política do Governo para cada caso.

Art. 11 – Os encargos financeiros para os casos de inadimplemento obedecerão aos critérios legalmente admitidos.

VI – DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 12 – Compete ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural:

- I – estabelecer prioridades de aplicação dos recursos, nos termos desta Lei;
- II – analisar e enquadrar os projetos no Plano de Desenvolvimento Rural – PDR;
- III – acompanhar e avaliar os projetos, objetivando comprovar a geração de emprego pré-determinado;
- IV – avaliar os resultados obtidos;
- V – fiscalizar os objetivos, garantindo a correta utilização dos recursos avalizados;
- VI – movimentar a conta de depósito do Fundo Municipal de Aval, bem como, a concessão de aval, nos termos desta Lei;
- VII – elaborar o seu regimento interno;
- VIII – aprovar os balancetes mensais e os balanços anuais do Fundo, bem como, fiscalizar a execução orçamentária e a aplicação dos recursos;
- IX – prestar contas ao Executivo com a apresentação dos balancetes e balanços financeiros anuais.

VIII – DO CONTROLE E PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 13 – O Fundo terá contabilidade própria, registrando nela todos os atos e fatos a ele referentes, inclusive os balancetes mensais e balanços anuais.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural fará publicar, no diário oficial do Município, os balanços anuais do Fundo Municipal de Aval.

IX – DA DISSOLUÇÃO DO FUNDO

Art. 14 – O Município, através do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, e com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, poderá decretar, por quaisquer motivos, a dissolução do Fundo, cessando todas as suas atividades.

Art. 15 – Decretada a dissolução do Fundo, este somente estará definitivamente extinto quando houver a quitação geral de suas obrigações, junto a quaisquer instituições financeiras.

Art. 16 – O saldo apurado em contas correntes do Fundo terá sua destinação decidida pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, que se encarregará de fixar os créditos para a devolução dos recursos entre os participantes.



Estado do Paraná

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 22

VISTO

Câmara Municipal de Pato Branco

X – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17 – É facultativa a opção dos contemplados pelo Fundo Municipal de Aval, a adesão a seguro agrícola e de pessoa física, em função dos financiamentos avalizados pelo referido Fundo.

Art. 18 – A liberação dos recursos através do Fundo Municipal de Aval, fica vinculado a apresentação pelo beneficiário de avalista.

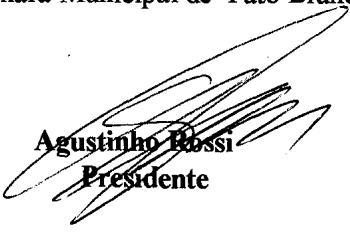
Art. 19 – Os objetivos consignados nesta Lei, destinam-se exclusivamente a garantia de financiamento oriundo do Pronaf especial.

Art. 20 – Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural.

Art. 21 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Esta Lei decorre de Projeto de Lei de autoria dos Vereadores Agostinho Rossi, Régis Henrique Pallaoro, Ivan José Chioqueta e Cilmar Francisco Pastorello.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, em 14 de julho de 1998.


Agostinho Rossi
Presidente



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

PROJETO DE LEI Nº 43/98

SÚMULA: Institui o Fundo Municipal de Aval e dá outras providências.

I – DAS FINALIDADES E DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Aval, destinado a execução de programas de financiamento a mini e pequenos agricultores do Município, em consonância com o Plano de Desenvolvimento Rural – PDR.

Art. 2º - O Plano de Desenvolvimento Rural, tem a finalidade de:

- I** – diagnosticar as potencialidades do Município;
- II** – definir prioridades e necessidades do setor rural;
- III** – estabelecer procedimentos e deflagrar ações indispensáveis ao desenvolvimento auto-sustentado do setor agropecuário segundo suas potencialidades.

Art. 3º - Respeitadas as disposições do Plano de Desenvolvimento Rural, serão observadas as seguintes diretrizes na formulação do Programa de Financiamento:

- I** – concessão de financiamento exclusivamente aos setores produtivos do município;
- II** – tratamento preferencial às atividades produtivas de micro e pequenos empreendimentos municipais, especialmente à produção agrícola através de produtores que vivem em regime de economia familiar;
- III** – conjugação do crédito com a assistência técnica especializada para cada projeto;
- IV** – elaboração de orçamento anual para as aplicações de recursos;
- V** – apoio à criação de novos centros, atividades e pólos dinâmicos do município, que estimulem a redução das disparidades regionais de renda;
- VI** – preservação do meio ambiente.

II – DAS MODALIDADES

Art. 4º - O Fundo Municipal de Aval se destina:

- I** – a cobertura de operações de crédito garantidas pela concessão de aval junto a instituições financeiras e/ou cooperativas de crédito, com agências em Pato Branco, procedidas pelos beneficiários;
- II** – a realização de operações de crédito no sistema rotativo por meio de equivalência produto/cereais e ou moeda corrente junto a instituições financeiras e/ou cooperativas de crédito, com agência no Município;
- III** – ao fomento de atividades produtivas de micro e pequeno porte, visando a geração de empregos e o aumento de renda para trabalhadores e produtores;
- IV** – ao apoio à criação de novos centros, atividades e pólos de desenvolvimento do município que estimulem a redução das disparidades regionais de renda;
- V** – ao incentivo à dinamização e diversificação de atividades econômicas;
- VI** – aos treinamentos e capacitação de produtores, no sentido de aprimorar suas aptidões, oferecendo-lhes novas tecnologias relativas ao processo produtivo;
- VII** – ao pagamento de débitos avalizados na forma desta Lei, não honrados pelos tomadores.

Parágrafo único. O Fundo Municipal de Aval poderá utilizar até 3% (três por cento) do valor do projeto, para elaboração de projetos técnicos, financeiros, organizacionais, administrativos e de capacitação gerencial, objetivando sempre a garantia dos objetivos do programa.



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

III – DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 5º - São beneficiários da concessão de aval pelo Fundo Municipal de Aval os produtores que desenvolvam atividades produtivas no setor agropecuário, que:

- I** – residam no Município de Pato Branco;
- II** – sejam proprietários ou arrendatários com contrato registrado, de imóvel que possua no máximo 50,0 ha;
- III** – possuam bloco de produtor rural e que tenham destacado nota na safra agrícola, no ano anterior ao benefício.

IV – DOS RECURSOS E APLICAÇÕES

Art. 6º - Constituem fontes de recursos do Fundo Municipal de Aval:

- I** – receitas orçamentárias da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, na ordem de 5% (cinco por cento) do total financiado;
- II** – 5% (cinco por cento) do total dos recursos obtidos pelos produtores rurais, através de financiamento;
- III** – quaisquer doações de entidades públicas e privadas que desejem participar de programas de redução de disparidades sociais;
- IV** – rendimento gerado por aplicações financeiras dos recursos disponíveis;
- V** – retorno dos financiamentos avalizados e pagos pelo Fundo;
- VI** – receitas oriundas de restituição de incentivos aos agricultores do município;
- VII** – contribuição efetuada pelo beneficiário do Fundo, conforme regimento interno.

Art. 7º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a manter no mercado de aplicações financeiras, valores equivalentes ao montante avalizado, podendo utilizar estes recursos para complementar a cobertura das obrigações assumidas pelo Fundo Municipal de Aval.

V – DOS LIMITES, PRAZOS, GARANTIAS E ENCARGOS FINANCEIROS

Art. 8º - O Município estabelecerá anualmente, até o dia 31 de maio de cada exercício financeiro, o limite de responsabilidades que o Fundo Municipal de Aval assumir para a garantia dos contratos financiados pelo programa, ouvido o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, cabendo a este, também anualmente, fixar as diretrizes do referido Fundo.

Parágrafo único. O descumprimento do caput deste artigo importará na renovação do limite estabelecido para o exercício anterior.

Art. 9º - Os prazos para pagamento dos financiamentos avalizados serão fixados por ocasião da análise do projeto, em função do seu tempo de execução e da capacidade de pagamento do empreendimento e dos beneficiários, observando-se os seguintes prazos máximos:

- I** – custeio agrícola, até 90 (noventa) dias após o término previsto para colheita;
- II** – outras operações, conforme estabelecido em contrato para a finalidade.

Art. 10 – Os financiamentos avalizados pelos recursos do Fundo Municipal de Aval estão sujeitos ao pagamento de juros, conforme política do Governo para cada caso.

Art. 11 – Os encargos financeiros para os casos de inadimplemento obedecerão aos critérios legalmente admitidos.

VI – DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 12 – Compete ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural:

- I** – estabelecer prioridades de aplicação dos recursos, nos termos desta Lei;

Câmara Municipal de Pato Branco

- II – analisar e enquadrar os projetos no Plano de Desenvolvimento Rural – PDR;
III – acompanhar e avaliar os projetos, objetivando comprovar a geração de emprego pré-determinado;
IV – avaliar os resultados obtidos;
V – fiscalizar os objetivos, garantindo a correta utilização dos recursos avalizados;
VI – movimentar a conta de depósito do Fundo Municipal de Aval, bem como, a concessão de aval, nos termos desta Lei;
VII – elaborar o seu regimento interno;
VIII – aprovar os balancetes mensais e os balanços anuais do Fundo, bem como, fiscalizar a execução orçamentária e a aplicação dos recursos;
IX – prestar contas ao Executivo com a apresentação dos balancetes e balanços financeiros anuais.

VIII – DO CONTROLE E PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 13 – O Fundo terá contabilidade própria, registrando nela todos os atos e fatos a ele referentes, inclusive os balancetes mensais e balanços anuais.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural fará publicar, no diário oficial do Município, os balanços anuais do Fundo Municipal de Aval.

IX – DA DISSOLUÇÃO DO FUNDO

Art. 14 – O Município, através do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, e com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, poderá decretar, por quaisquer motivos, a dissolução do Fundo, cessando todas as suas atividades.

Art. 15 – Decretada a dissolução do Fundo, este somente estará definitivamente extinto quando houver a quitação geral de suas obrigações, junto a quaisquer instituições financeiras.

Art. 16 – O saldo apurado em contas correntes do Fundo terá sua destinação decidida pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, que se encarregará de fixar os créditos para a devolução dos recursos entre os participantes.

X – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17 – É facultativa a opção dos contemplados pelo Fundo Municipal de Aval, a adesão a seguro agrícola e de pessoa física, em função dos financiamentos avalizados pelo referido Fundo.

Art. 18 – A liberação dos recursos através do Fundo Municipal de Aval, fica vinculado a apresentação pelo beneficiário de avalista.

Art. 19 – Os objetivos consignados nesta Lei, destinam-se exclusivamente a garantia de financiamento oriundo do Pronaf especial.

Art. 20 – Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural.

Art. 21 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Estado do Paraná

C. Mun. de P. Bco.

Fls. N.º 18

VISTO

Câmara Municipal de Pato Branco

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 43/98

Pretendem os Vereadores Agostinho Rossi, Régés Henrique Pallaoro, Ivan José Chioqueta, Cilmar Francisco Pastorello, através do Projeto de Lei nº 43/98, instituir no município de Pato Branco, o Fundo de Aval, destinado a execução de programas de financiamento a mini e pequenos agricultores do município, de acordo com o Plano de Desenvolvimento Rural - PDR.

O plano visa fortalecer a agricultura em nosso município, bem como financiar pequenos agricultores, proporcionando com isso a fixação do homem ao campo.

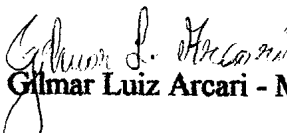
A matéria tem amparo legal, desta forma esta relatoria emite parecer favorável a sua tramitação e aprovação.

É o nosso parecer SMJ.

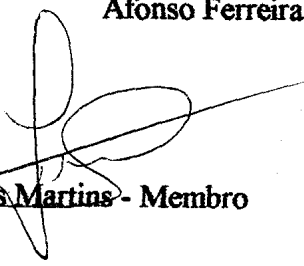
Pato Branco, 16 de junho de 1998.


Régés Henrique Pallaoro - Presidente


Enio Ruaro - Relator


Gilmar Luiz Arcari - Membro


Afonso Ferreira de Almeida - Membro


Orcei Alves Martins - Membro



Estado do Paraná

C. Mun. de P. Bco.

Fla. N.º 17

VISTO

Câmara Municipal de Pato Branco

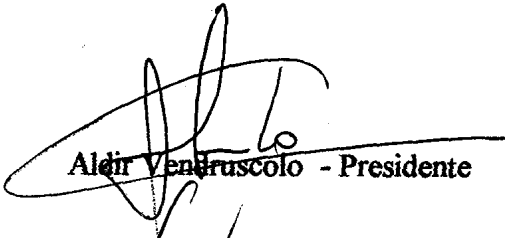
COMISSÃO DE MÉRITO PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 43/98

Esta comissão em análise ao Projeto de Lei nº 43/98, que busca instituir o Fundo de Aval em nosso município, percebe que o mesmo é útil, oportuno e conveniente para o fortalecimento da agricultura em nosso município, bem como para garantir a aplicabilidade do Plano de Desenvolvimento Rural.

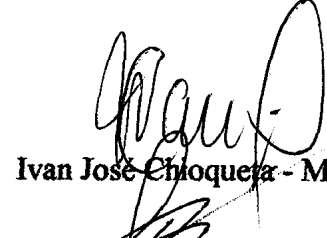
O já referido plano de aval, irá ajudar na aquisição de financiamentos aos pequenos agricultores, possibilitando desta maneira uma melhor condição de vida e um maior desenvolvimento no setor agrícola, ajudando a evitar inclusive o êxodo rural.

Diante do acima exposto, fornecemos **PARECER FAVORÁVEL** a aprovação da matéria.

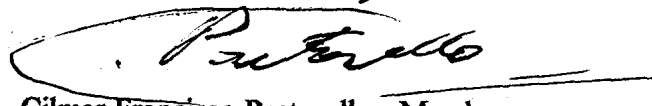
Pato Branco, 15 de junho de 1998.


Alcir Venâncio - Presidente


Amadeu Pereira - Membro


Ivan José Chioqueta - Membro


Germano Corona - Relator


Cilmar Francisco Pastorello - Membro



Estado do Paraná

C. Mun. de P. Bca

Fls. N.º 16

VISTO

Câmara Municipal de Pato Branco

COMISSÃO DE ORÇAMENTOS E FINANÇAS PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 43/98

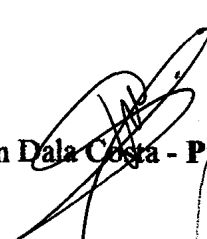
Pretendem os Vereadores Agostinho Rossi, Régés Henrique Pallaoro, Ivan José Chioqueta, Cilmar Francisco Pastorello, através do Projeto de Lei nº 43/98, instituir no município de Pato Branco, o Fundo de Aval, destinado a execução de programas de financiamento a mini e pequenos agricultores do município, de acordo com o Plano de Desenvolvimento Rural - PDR.

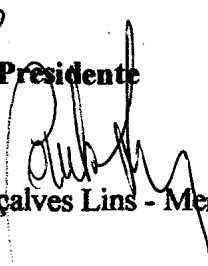
Serão beneficiados pela concessão de aval através do Fundo Municipal de Aval os produtores que desenvolvam atividades produtivas no setor agropecuário que residam no município, sejam proprietários ou arrendatários com contrato registrado, de imóvel que possua no máximo 50,0 ha e possuam bloco de produtor rural e que tenham destacado nota na safra agrícola, no ano anterior ao benefício.

Verificando a Lei de Diretrizes Orçamentarias para o ano de 1999 constamos que a mesma contempla previsão para promover o desenvolvimento rural do município, mediante convênios com órgãos ligados ao setor, cumprindo assim o Plano de Desenvolvimento Rural - PDR, desta forma esta relatoria emite **parecer favorável** a sua tramitação e aprovação.

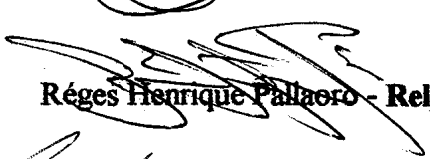
É o nosso parecer SMI.

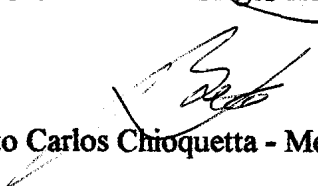
Pato Branco, 16 de junho de 1998.


Vilson Dala Costa - Presidente


Carlos Roberto Gonçalves Lins - Membro

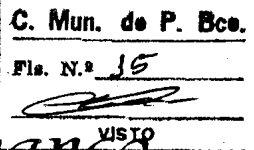

Carlinho Antonio Polazzo - Membro


Régés Henrique Pallaoro - Relator


Roberto Carlos Chioquetta - Membro



Estado do Paraná



Câmara Municipal de Pato Branco

COMISSÃO DE AGRICULTURA, ECOLOGIA E MEIO AMBIENTE PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 43/98

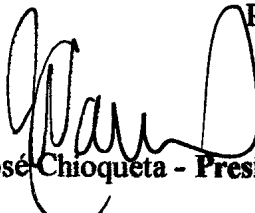
Ao analisarmos o Projeto de Lei nº 43/98, que busca instituir o Fundo de Aval em nosso município, percebemos que o mesmo tem por finalidade diagnosticar as potencialidades do Município, definir prioridades e necessidades do setor rural e estabelecer procedimentos e deflagrar ações indispensáveis ao desenvolvimento auto-sustentado do setor agropecuário segundo suas potencialidades

Dentre as fontes de recursos do Fundo Municipal de Aval, estipuladas no Projeto, que irão dar suporte para obtenção de financiamentos por parte dos mini e pequenos agricultores, estão consignadas entre outras, receitas orçamentárias da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, na ordem de 5% (cinco por cento) do total financiado; 5% (cinco por cento) do total dos recursos obtidos pelos produtores rurais, através de financiamento; quaisquer doações de entidades públicas e privadas que desejem participar de programas de redução de disparidade sociais; rendimento gerados por aplicações financeiras dos recursos disponíveis.

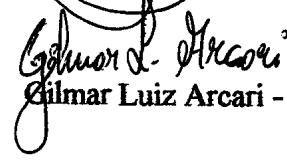
Somente serão beneficiados pela concessão de aval através do Fundo Municipal de Aval, os produtores que desenvolvam atividades produtivas no setor agropecuário que: residam no Município de Pato Branco, sejam proprietários ou arrendatários com contrato registrado, de imóvel que possua no máximo 50,0 há e possuam bloco de produtor rural e que tenham destacado nota na safra agrícola, no ano anterior ao benefício.

Diante do acima exposto, fornecemos **PARECER FAVORÁVEL** a aprovação da matéria.

Pato Branco, 19 de junho de 1998.


Ivan José Chioqueta - Presidente


Carlinho Antonio Polazzo - Relator


Gilmar Luiz Arcari - Membro


Germano Corona - Membro


Anacleto Pereira - Membro



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

C. Mun. de P. Branco

Fls. N.º 14

RECEBIDO	
Data 07/06/98	Hora 14:30
Assinatura [assinatura] N.º 02	
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO	

EXMO. SR.**AGUSTINHO ROSSI****DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.**

Os Vereadores infra-assinados, no uso de suas prerrogativas legais e com fundamento nos artigos 176 e 177 do Regimento Interno desta Casa de Leis, requerem seja dado **regime de urgência** na tramitação e deliberação do Projeto de Lei nº 043/98, que institui o Fundo Municipal de Aval, destinado a execução de programas de financiamento a mini e pequenos agricultores do Município, em consonância com o Plano de Desenvolvimento Rural - PDR, por tratar de matéria urgente e de relevante interesse público, uma vez que propiciará aos micro e pequenos agricultores acesso a recursos, mediante financiamento pelo Pronaf especial, sendo-lhes assegurada garantia da operação através do Fundo Municipal de Aval.

Pato Branco, 10 de junho de 1.998

[assinatura] Agostinho Rossi

[assinatura] Carlos R. G. Lins

[assinatura] Aldir Vendruscolo

[assinatura] Afonso F. de Almeida

[assinatura] Régis H. Palaoro

[assinatura] Vilson Dala Costa

[assinatura] Enio Ruaro

[assinatura] Roberto C. Chioquetta

[assinatura] Germano Corona

[assinatura] Cilmar F. Pastorello

[assinatura] Carlinho Antonio Polazzo

[assinatura] Orcei Alves Martins

[assinatura] Arnadeu Pereira

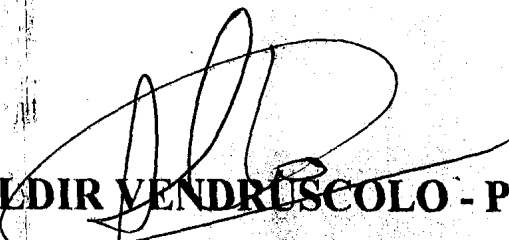
[assinatura] Gilmar Luiz Arcari

[assinatura] Ivan Jose Chioquetta

COMISSÃO DE MÉRITO

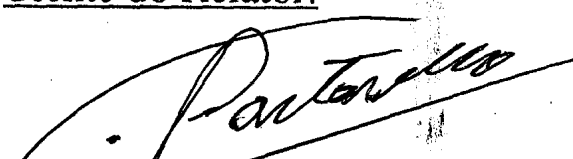
O Presidente da **COMISSÃO DE MÉRITO**, abaixo assinado,
com base nos artigos n.ºs. 49 e 53 do Regimento Interno desta Casa de Leis,
nomeia como Relator do PROJETO DE LEI N.º 43/98
o Vereador Cilmar Francisco Pastorello.

Pato Branco, 12 de junho de 1998.


ALDIR VENDRUSCOLO - PFL

Presidente da Comissão

Ciente do Relator:

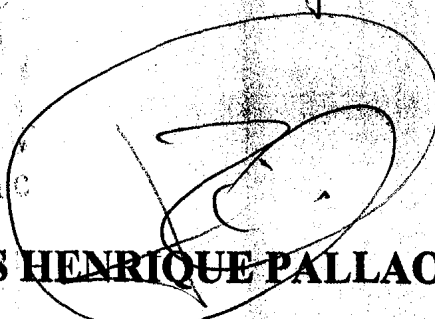

Assinatura

Data: 15.06.98

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

O Presidente da **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**,
abaixo assinado, com base nos artigos n.ºs. 49 e 53 do Regimento Interno
desta Casa de Leis, nomeia como Relator do PROJETO DE LEI Nº 43198
o Vereador Enio Ruaro.

Pato Branco, 12 de Junho de 1998.



RÉGES HENRIQUE PALLAORO-PDT

Presidente da Comissão

Ciente do Relator:



Assinatura

Data: 12 / 06 / 98.

12/06/98. Regia Finanças

C. Mun. de P. Bc
Fla. N.º 11
VISTO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

O Presidente da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS**, abaixo assinado, com base nos artigos n.ºs. 49 e 53 do Regimento Interno desta Casa de Leis, nomeia como Relator do PROJETO DE LEI N.º 43/98

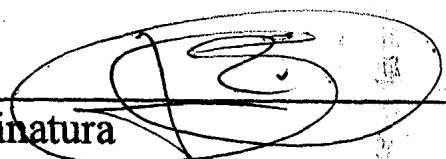
o Vereador Réges Henrique Pallaoro.

Pato Branco, 12 de junho de 1998.


VILSON DALA COSTA - PMDB

Presidente da Comissão

Ciente do Relator:


Assinatura

Data: 12/06/98



Estado do Paraná

Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 10
VISTO

Câmara Municipal de Pato Branco

ASSESSORIA JURÍDICA PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 043/98

Buscam os ilustres Vereadores subscritores do Projeto de Lei em epígrafe, obterem o apoio do douto Plenário desta Casa de Leis, para instituírem o Fundo Municipal de Aval, destinado a execução de programas de financiamento a mini e pequenos agricultores do Município, em consonância com o Plano de Desenvolvimento Rural - PDR.

Estipula o Projeto que o Plano de Desenvolvimento Rural - PDR, tem a finalidade de diagnosticar as potencialidades do Município; definir prioridades e necessidades do setor rural; e, estabelecer procedimentos e deflagrar ações indispensáveis ao desenvolvimento auto-sustentado do setor agropecuário segundo suas potencialidades.

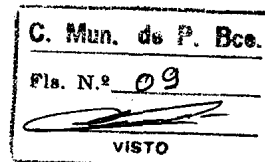
Como bem explicita a proposição, o Fundo Municipal de Aval constituiu-se em um instrumento de garantia aos mini e pequenos agricultores para obterem financiamento provenientes do Pronaf especial, cujos recursos serão aplicados em consonância com o Plano de Desenvolvimento Rural - PDR, destinados aos fins consignados no artigo 4º do aludido Projeto de Lei..

Dentre as fontes de recursos do Fundo Municipal de Aval estipuladas no Projeto, que irão dar suporte para obtenção de financiamentos por parte dos mini e pequenos agricultores, estão consignados entre outras, receitas orçamentárias da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, na ordem de 5% (cinco por cento) do total financiado; 5% (cinco por cento) do total dos recursos obtidos pelos produtores rurais, através de financiamento; quaisquer doações de entidades públicas e privadas que desejem participar de programas de redução de disparidade sociais; rendimento gerados por aplicações financeiras dos recursos disponíveis.

Somente serão beneficiados pela concessão de aval através do Fundo Municipal de Aval, os produtores que desenvolvam atividades produtivas no setor agropecuário que: residam no Município de Pato Branco, sejam proprietários ou arrendatários com contrato registrado, de imóvel que possua no máximo 50,0 ha e possuam bloco



Estado do Paraná



Câmara Municipal de Pato Branco

de produtor rural e que tenham destacado nota na safra agrícola, no ano anterior ao benefício.

Cumpre salientar aos nobres edis que a liberação dos recursos através do Fundo Municipal de Aval, fica vinculado a apresentação pelo beneficiário de **avalista**.

Competirá ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, a administração do Fundo Municipal de Aval, conforme observa-se dos ditames constantes do artigo 12 do Projeto.

Sobre o assunto em comento, o artigo 151 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, assim estabelece:

“Art. 151 - O Município promoverá o desenvolvimento do meio rural, de acordo com aptidões econômicas, sociais e dos recursos naturais, mobilizando o setor público, em sintonia com a atividade privada, e mediante a elaboração de um plano de desenvolvimento rural, contando com a efetiva e paritária participação das entidades representativas dos empregadores e trabalhadores rurais, profissionais técnicos e líderes de comunidade, para identificação dos problemas, formulação de propostas de solução e sua execução.

§ 1º - O Plano de Desenvolvimento Rural estabelecerá os objetivos e metas a curto, médio e longo prazo e será desdobrado em planos operativos anuais que integrarão recursos, meios e programas dos vários organismos da iniciativa privada e do Governo Municipal, com auxílio financeiro e técnico do Governo Estadual e Federal.

§ 2º - A execução do Plano de Desenvolvimento Rural será coordenada pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente.”

Por derradeiro cumpre esclarecer aos nobres edis, que a elaboração do Projeto de Lei em apreço, contou com o apoio e estudos efetuados conjuntamente com a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, Sindicatos Rurais, Emater e Banco do Brasil.

Para aplicabilidade imediata das disposições constantes desta lei, convém especialmente a Comissão de Finanças e Orçamento verificar se existe no orçamento vigente dotação específica e saldo suficiente para atender a tal finalidade. Caso inexistir dotação orçamentária, recomendo seja indicado ao Executivo Municipal que



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º <u>08</u>

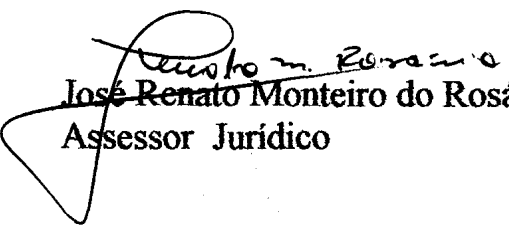
VISTO

encaminhe Projeto de Lei ao Legislativo, para incluir na Lei do Plano Plurianual de Investimentos e ou na Lei de Diretrizes orçamentárias, a instituição e manutenção do Fundo Municipal de Aval, bem como, para solicitar a abertura de crédito especial, se for o caso, para atender as finalidades previstas do aludido Projeto.

Feitas essas considerações, não havendo obstáculo de ordem legal, concluo em fornecer parecer favorável a regular tramitação da matéria.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 09 de junho de 1998.


José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

*1 não existe diligência
José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico*



Estado do Paraná

J. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 07
VISTO

Câmara Municipal de Pato Branco

ASSESSORIA PARLAMENTAR

PARECER AO PROJETO 043/98:

Indiscutível o mérito do projeto proposto pelos vereadores do PDT, que deverá complementar com embasamento prático o PDR e Paraná 12 Meses, promovendo considerável bem estar e justiça no campo - evitando o êxodo e o aumento / miséria na periferia da cidade.

Pelo exposto, deverá receber aprovação unânime desta **Casa de Leis**.

É o parecer.

Pato Branco , 09 de junho de 1.998

Ruyter Carraro

Assessor Parlamentar da Câmara
Municipal de Pato Branco
TRT 144-PR FENAJ 1667



Estado do Paraná

RECEBIDO	
Data 05/06/98	Hora 11h
Assinatura <i>[assinatura]</i>	
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO	

C. Mun. de P. Bca
Fls. N.º 06
<i>[assinatura]</i>
VISTO

Câmara Municipal de Pato Branco

EXMO. SR.

VILSON DALA COSTA

DD. VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.

Os Vereadores infra-assinados, componentes da bancada do PDT, Agustinho Rossi, Régés Henrique Palaoro, Ivan José Chioquetta e Cilmar Francisco Pastorello, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto Plenário e solicitam o apoio dos nobres pares, para a aprovação do seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº 043/98

Súmula: Institui o Fundo Municipal de Aval e dá outras providências.

I - DAS FINALIDADES E DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Aval, destinado a execução de programas de financiamento a mini e pequenos agricultores do Município, em consonância com o Plano de Desenvolvimento Rural - PDR.

Art. 2º - O Plano de Desenvolvimento Rural, tem a finalidade de:

- I - diagnosticar as potencialidades do Município;
- II - definir prioridades e necessidades do setor rural;
- III - estabelecer procedimentos e deflagar ações indispensáveis ao desenvolvimento auto-sustentado do setor agropecuário segundo suas potencialidades.

Art. 3º - Respeitadas as disposições do Plano de Desenvolvimento Rural, serão observadas as seguintes diretrizes na formulação do Programa de Financiamento:

- I - concessão de financiamento exclusivamente aos setores produtivos do município;



Estado do Paraná

C. Mun. de P. Bco.
Fla. N.º 05
VISTO

Câmara Municipal de Pato Branco

II - tratamento preferencial às atividades produtivas de micro e pequenos empreendimentos municipais, especialmente à produção agrícola através de produtores que vivem em regime de economia familiar;

III - conjugação do crédito com a assistência técnica especializada para cada projeto;

IV - elaboração de orçamento anual para as aplicações de recursos;

V - apoio à criação de novos centros, atividades e pólos dinâmicos no município, que estimulem a redução das disparidades regionais de renda;

VI - preservação do meio ambiente.

II - DAS MODALIDADES

Art. 4º - O Fundo Municipal de Aval se destina:

I - a cobertura de operações de crédito garantidas pela concessão de aval junto a instituições financeiras e/ou cooperativas de crédito, com agências em Pato Branco, procedidas pelos beneficiários;

II - a realização de operações de crédito no sistema rotativo por meio de equivalência produto/cereais e ou moeda corrente junto a instituições financeiras e/ou cooperativas de crédito, com agência no Município;

III - ao fomento de atividades produtivas de micro e pequeno porte, visando a geração de empregos e o aumento de renda para trabalhadores e produtores;

IV - ao apoio à criação de novos centros, atividades e pólos de desenvolvimento do município que estimulem a redução das disparidades regionais de renda;

V - ao incentivo à dinamização e diversificação de atividades econômicas;

VI - aos treinamentos e capacitação de produtores, no sentido de aprimorar suas aptidões, oferecendo-lhes novas tecnologias relativas ao processo produtivo;

VII - ao pagamento de débitos avalizados na forma desta lei, não honrados pelos tomadores;

Parágrafo Único - O Fundo Municipal de Aval poderá utilizar, até 3% (três por cento) do valor do projeto, para elaboração de projetos



Estado do Paraná

C. Mun. de P. Bco.
Fila. N.º 04
VISTO

Câmara Municipal de Pato Branco

técnicos, financeiros, organizacionais, administrativos e de capacitação gerencial, objetivando sempre a garantia dos objetivos do programa.

III - DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 5º - São beneficiários da concessão de aval pelo Fundo Municipal de Aval os produtores que desenvolvam atividades produtivas no setor agropecuário, que:

I - residam no Município de Pato Branco;

II - sejam proprietários ou arrendatários com contrato registrado, de imóvel que possua no máximo 50,0 ha;

III - possuam bloco de produtor rural e que tenham destacado nota na safra agrícola, no ano anterior ao benefício.

IV - DOS RECURSOS E APLICAÇÕES

Art. 6º - Constituem fontes de recursos do Fundo Municipal de Aval:

I - receitas orçamentárias da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, na ordem de 5% (cinco por cento) do total financiado;

II - 5% (cinco por cento) do total dos recursos obtidos pelos produtores rurais, através de financiamento;

III - quaisquer doações de entidades públicas e privadas que desejem participar de programas de redução de disparidade sociais;

IV - rendimento gerados por aplicações financeiras dos recursos disponíveis;

V - retorno dos financiamentos avalizados e pagos pelo Fundo;

VI - receitas oriundas de restituição de incentivos aos agricultores do município;

VII - contribuição efetuada pelo beneficiário do fundo, conforme regimento interno.

Art. 7º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a manter no mercado de aplicações financeiras, valores equivalente ao montante avalizado, podendo utilizar estes recursos para complementar a cobertura das obrigações assumidas pelo Fundo Municipal de Aval.



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

V - DOS LIMITES, PRAZOS, GARANTIAS E ENCARGOS FINANCEIROS

Art. 8º - O Município estabelecerá anualmente, até o dia 31 de maio de cada exercício financeiro, o limite de responsabilidades que o Fundo Municipal de Aval assumir para a garantia dos contratos financiados pelo programa, ouvido o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, cabendo a este, também anualmente, fixar as diretrizes do referido Fundo.

Parágrafo Único - O descumprimento do caput deste artigo importará na renovação do limite estabelecido para o exercício anterior.

Art. 9º - Os prazos para pagamento dos financiamentos avalizados serão fixados por ocasião da análise do projeto, em função do seu tempo de execução e da capacidade de pagamento do empreendimento e dos beneficiários, observando-se os seguintes prazos máximos:

I - custeio agrícola, até 90 dias após o término previsto para colheita;

II - outras operações, conforme estabelecido em contrato para a finalidade.

Art. 10 - Os financiamentos avalizados pelos recursos do Fundo Municipal de Aval estão sujeitos ao pagamento de juros, conforme política do Governo para cada caso.

Art. 11 - Os encargos financeiros para os casos de inadimplemento obedecerão aos critérios legalmente admitidos.

VI - DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 12 - Compete ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural:

I - estabelecer prioridades de aplicação dos recursos, nos termos desta lei;

II - analisar e enquadrar os projetos no Plano de Desenvolvimento Rural - PDR;



Estado do Paraná

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 02

VISTO

Câmara Municipal de Pato Branco

III - acompanhar e avaliar os projetos, objetivando comprovar a geração de emprego pré-determinado;

IV - avaliar os resultados obtidos;

V - fiscalizar os objetivos, garantindo a correta utilização dos recursos avalizados;

VI - movimentar a conta de depósito do Fundo Municipal de Aval, bem como a concessão de aval, nos termos desta lei;

VII - elaborar o seu regimento interno;

VIII - aprovar os balancetes mensais e os balanços anuais do Fundo, bem como fiscalizar a execução orçamentária e a aplicação dos recursos;

IX - prestar contas ao Executivo com a apresentação dos balancetes e balanços financeiros anuais.

VIII - DO CONTROLE E PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 13 - O Fundo terá contabilidade própria, registrando nela todos os atos e fatos a ele referentes, inclusive os balancetes mensais e balanços anuais.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural fará publicar, no diário oficial do Município, os balanços anuais do Fundo Municipal de Aval.

IX - DA DISSOLUÇÃO DO FUNDO

Art. 14 - O Município, através do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, e com antecedência mínima de 90 dias, poderá decretar, por quaisquer motivos, a dissolução do Fundo, cessando todas as suas atividades.

Art. 15 - Decretada a dissolução do Fundo, este somente estará definitivamente extinto quando houver a quitação geral de suas obrigações, junto a quaisquer instituições financeiras.

Art. 16 - O saldo apurado em contas correntes do Fundo terá sua destinação decidida pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento rural, que se encarregará de fixar os créditos para a devolução dos recursos entre os participantes.



Estado do Paraná



Câmara Municipal de Pato Branco

X - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17 - É facultativa a opção dos contemplados pelo Fundo Municipal de Aval, a adesão a seguro agrícola e de pessoa física, em função dos financiamentos avalizados pelo referido Fundo.

Art. 18 - A liberação dos recursos através do Fundo Municipal de Aval, fica vinculado a apresentação pelo beneficiário de avalista.

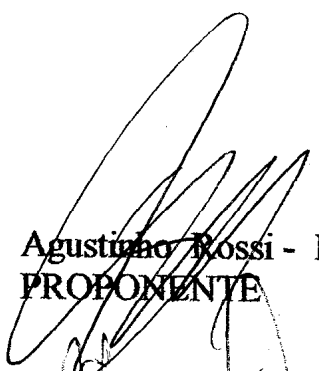
Art. 19 - Os objetivos consignados nesta lei, destinam-se exclusivamente a garantia de financiamento oriundo do Pronaf especial.

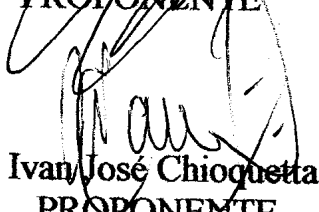
Art. 20 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural.

Art. 21 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nestes termos, pedem deferimento.

Pato Branco, 05 de junho de 1998.


Agostinho Rossi - PDT
PROPONENTE


Ivan José Chioquetta - PDT
PROPONENTE


Régis Henrique Palaoro - PDT
PROPONENTE


Gilmar Francisco Pastorello - PDT
PROPONENTE